

(IN)JUSTIÇA TRANSICIONAL NO BRASIL E A QUESTÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL QUANTO AOS CRIMES COMETIDOS NA DITADURA MILITAR

Camila Ungar João *

Fernando de Oliveira Zonta **

Vanessa Morais Kiss ***

Resumo: O presente artigo trata da responsabilização penal, pela justiça nacional e internacional, de agentes estatais pelas graves violações a direitos humanos por eles cometidas no contexto do regime militar brasileiro, sendo que tal responsabilização é imprescindível dentro de um processo de transição democrática. Este artigo se propõe a analisar os possíveis óbices a essa responsabilização, tratando, no âmbito nacional, da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) e do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do controle de convencionalidade da Lei feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) *versus* Brasil, destacando a necessidade de harmonização das fontes e, no plano internacional, da competência do Tribunal Penal Internacional para julgar tais

* Mestranda em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defensora Pública do Estado de São Paulo.

** Mestrando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Graduado (lato sensu) em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado.

*** Mestranda em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Defensora Pública do Estado de São Paulo.

crimes, analisando-se os princípios da complementariedade e da legalidade. Feitas tais considerações, busca-se concluir pela efetivação ou não da justiça de transição no Brasil.

Palavras-Chave: Justiça de Transição. Responsabilização penal. Lei de Anistia. Diálogo das Fontes. Tribunal Penal Internacional.

TRANSITIONAL (IN)JUSTICE IN BRAZIL AND THE ISSUE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY FOR CRIMES COMMITTED IN THE MILITARY DICTATORSHIP

Abstract: This article deals with criminal liability, by national and international justice, of state agents for the severe violations of human rights committed by them in the context of the Brazilian military regime. The responsibility is essential within a process of democratic transition. This article aims to analyze the possible obstacles to this accountability, dealing, at the national level, Law No. 6.683/79 (Amnesty Law), and the judgment of the Action for Non-compliance of Fundamental Precept No. 153 by the Supreme Court. As well as the conventionality control of the Law made by the Inter-American Court on Human Rights, in the case *Gomes Lund (Guerrilla Araguaia) versus Brazil*, highlighting the need for harmonization of sources and, at the international level, the competence of the International Criminal Court to prosecute such crimes, analyzing the principles of complementarity and legality. Once these considerations are made, it seeks to conclude whether or not the transition of justice is effective in Brazil.

Keywords: Transitional Justice. Criminal accountability. Amnesty Law. Sources' Dialogue. International Criminal Court.

1. INTRODUÇÃO



spera-se que, após o fim de regimes autoritários violadores de direitos humanos, sejam adotadas prestações positivas pelo novo Estado (rotulado “de Direito”), que possibilitem o encerramento definitivo – real e simbólico – de uma etapa histórica. Por outro lado, a memória do passado não deve se ater à reflexão sobre as atrocidades cometidas e os projetos concebidos para o (re)nascimento da democracia, mas deve ampliar o olhar para as lições aprendidas – e não aprendidas –, em um contexto de constantes mudanças.

Nesse sentido, no que tange à ditadura militar no Brasil (1964-1985), a justiça de transição “lança o delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática”. (PIOVESAN, 2012, p. 491)

Assim, interessa-nos, neste artigo, analisar a concretização – ou não – da justiça de transição sob o ponto de vista da responsabilização penal pela justiça nacional e internacional, no âmbito do Tribunal Penal Internacional, de agentes estatais pelas graves violações a direitos humanos por eles cometidas no contexto do regime militar brasileiro.

Salienta-se que a responsabilização dos perpetradores é imprescindível dentro de um processo de transição democrática, pois, conforme explica HUHLE (2005, p. 38), a questão do castigo, do perdão e da reconciliação não diz respeito somente às vítimas diretas (ou seus familiares) e aos agressores, mas a toda a sociedade. E, ainda na visão do autor, se esse raciocínio se aplica a um criminoso comum, com muito mais razão se aplica aos crimes cometidos por agentes do Estado, que atuam em nome da sociedade inteira. Assim, destaca o autor que “la usurpación de la justicia por el régimen represivo sólo puede ser reparada por la misma justicia”.

Portanto, sem prejuízo das demais dimensões da justiça transicional – tais como a busca da verdade e a reparação

material das vítimas – é certo que a responsabilização pelas violações levadas a efeito pelo Estado assume papel central no acerto de contas da democracia com seu passado, e, conseqüentemente, na concretização de um verdadeiro Estado de Direito. Importa questionar, no entanto, se no caso da ditadura militar brasileira foram empreendidos os esforços necessários, notadamente no âmbito penal, para que este objetivo seja alcançado.

2. A RESPOSTA DADA PELO ESTADO BRASILEIRO ÀS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PERPETRADAS POR AGENTES ESTATAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR

Em que pese o Brasil ter avançado em direção à busca da verdade e do direito à memória (ainda que de maneira tardia e incompleta) com a criação da Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528/2011), é certo que, se mantiver a mesma postura legislativa e judiciária até então adotada no que tange à justiça das violações perpetradas por agentes estatais durante o regime militar, não terá aceitado as conseqüências da verdade encontrada e a expectativa de efetivação da justiça, e a sua postura será no sentido de manter, aprimorar ou criar novos mecanismos a favor da impunidade.

E quais são essas medidas legislativas e judiciárias que impediram que os agentes estatais responsáveis por graves violações a direitos humanos durante a ditadura militar brasileira se sentassem ao banco dos réus?

São elas, respectivamente, a Lei nº 6.683/79 – comumente denominada Lei de Anistia – e o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Passemos à breve análise de cada uma dessas medidas.

Sob o pretexto de estar fundada em um “pacto nacional” para a transição do regime autoritário ditatorial para regime

democrático, o Brasil promulgou a Lei nº 6.683/79 – ainda durante a ditadura militar, que apenas findou em 1985 – e, posteriormente, como pontua PIOVESAN (2012, p. 485), adotou novo marco normativo com a promulgação da Constituição Federal, batizando assim a democracia recém nascida.

A Lei nº 6.683/79 concede anistia a “todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes...” (art. 1º, *caput*). Igualmente, a lei considera como conexos, “os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política” (art. 1º, §1º), excetuando – em qualquer hipótese – dos benefícios da anistia “os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” (art. 1º, §2º).

Prevalencia o dogma da anistia bilateral, segundo o qual o benefício penal previsto na Lei nº 6.683/79 abrangeria não apenas os autores de crimes praticados contra o Estado, por motivação política, mas também os agentes estatais, que, sob o pretexto de repressão à dissidência política, foram responsáveis por graves violações a direitos humanos (WEICHERT, 2011, p. 955).

Adotando entendimento diverso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a ADPF nº 153 no STF, pleiteando, a interpretação conforme a Constituição, com o fim de declarar que a anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar.

Contudo, o STF, ao julgar a ADPF nº 153, em 29 de abril de 2010, manteve, por sete votos contra dois¹, a interpretação até então dominante de que a Lei nº 6.683/79 teria assegurado anistia ampla, geral e irrestrita, beneficiando tanto as vítimas como os algozes (PIOVESAN, 2012, p. 487).

Os principais argumentos utilizados pelo STF ao julgar

¹ Restaram vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto.

improcedente a ADPF n° 153² foram os seguintes: (a) a Lei n° 6.683/79 instituiu figura *sui generis* de conexão³, diferente da prevista no *Codex* Processual Penal; (b) a anistia concedida foi bilateral (reforçando o entendimento majoritário); (c) o perdão exauriu os seus efeitos no momento de sua entrada em vigor; (d) deve ser dada interpretação conforme o momento histórico da edição da lei, no qual houve um pacto público entre o governo militar e entidades da sociedade civil⁴ e que, portanto, não seria legítimo rever esse acordo três décadas depois e que, por conta do pacto firmado, não seria o caso de autoanistia.

O julgamento da ADPF n° 153 sofreu diversas críticas. Com aquela decisão, o STF “denegou às vítimas o direito à justiça” (PIOVESAN, 2012, p. 487), e “levou a impunidade a um patamar supremo” (WEICHERT, 2011 p. 979).

Destarte, o STF não se atentou ao fato de que terrorismo de Estado não é crime político, tendo em vista que, além de serem incompatíveis sob o ponto de vista ontológico, os delitos dos agentes estatais não possuem os requisitos subjetivos (praticados com motivação política) e objetivos (em face de bens jurídicos da ordem pública) para se qualificarem como crimes

² Voto do Min. Eros Grau, relator, página 50

³ Explica WEICHERT (2011 p. 968): “O dispositivo vinculado no §1º do artigo 1º da Lei n° 6.683/79, o qual trouxe o denominado conceito *sui generis* de conexão que, na visão do próprio Supremo, ampliou a anistia para alcançar também os agentes estatais, não foi replicado na emenda constitucional n° 26/85, indicando que não houve a ‘constitucionalização’ de tal instituto, de modo que a conexão agora referida no §1º do artigo 4º da EC deve ser interpretada à luz da doutrina clássica do direito penal, ou seja, com a exigência de um vínculo material do delito anistiado com um crime político próprio”.

⁴ Entretanto, o argumento de que houve um pacto político democrático não se sustenta. Repise-se: a Lei n° 6.683/79 foi editada e entrou em vigor durante a ditadura militar, ou seja, “inexistia correlação de forças no processo legislativo, tampouco liberdade política e civil para a formação de um debate legítimo e um acordo de vontades (...). Logo, a concessão da anistia aos agentes do Estado, na forma dissimulada do §1º, do art. 1º, da Lei n° 6.683/79, foi desde o princípio uma exigência dos ditadores militares (...) e à oposição e à sociedade civil coube apenas aceitar (ainda que sob protestos) essa cláusula” (WEICHERT, 2011, p. 965).

políticos⁵, na medida em que foram praticados sob a motivação da repressão à dissidência política, com o objetivo não de lesar o Estado, mas de protegê-lo (WEICHERT, p. 958-959).

Nesse sentido, a Suprema Corte ignorou a própria ressalva feita pelo art. 1º, §2º, da Lei nº 6.683/79, ao excluir a hipótese de anistia aos crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Ora, é fato notório que os crimes perpetrados por agentes estatais durante o regime militar contra dissidentes políticos abarcavam torturas, abusos sexuais, sequestros, homicídios e desaparecimentos forçados, de modo que esse silêncio nos parece eloquente.

Em suma, não houve a adequada filtragem constitucional da Lei nº 6.683/79, ferindo sobremaneira os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e de repulsa absoluta à tortura⁶. Tal decisão enfraquece o Estado de Direito, pois vai na contramão do princípio republicano, que determina a responsabilidade pessoal dos agentes públicos por seus atos. De fato, “o mais relevante componente do Estado de Direito é a ideia de que ninguém está acima da lei” (PIOVESAN, 2012, p. 491).

Paralelamente à entrada em vigor da Lei nº 6.683/79 e à sua chancela pelo STF por meio do julgamento da ADPF nº 153, houve o desenvolvimento do sistema interamericano de direitos humanos, inclusive no que tange ao tema das leis de anistias no contexto na América Latina.

Conforme explica PIOVESAN (2012, p. 479), é certo que as democracias dos governos latino-americanos estão em fase de consolidação. Há resquícios dos regimes autoritários ditatoriais, facilmente perceptíveis ao se constatar a ainda atual cultura de violência e de impunidade, dentro de um cenário de altos índices de desigualdades sociais. E é justamente a partir deste panorama que “o sistema interamericano se legitima como

⁵ Trata-se da teoria mista, encampada pelo próprio STF em julgamentos anteriores. Vide STF, RE 160.841-2-SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, j. 3/8/95).

⁶ Vide artigo 5º, incisos III, XLIII e XLIV, da Constituição Federal.

importante e eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas” (PIOVESAN, 2012, p. 480), exigindo justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas.

Curiosamente, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) entrou em vigor em 1978 (pouco antes da entrada em vigor da Lei nº 6.683/79), quando diversos Estados da América Latina eram governados por ditaduras⁷, sendo que os Estados que a ratificaram reconheceram a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que possui competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da CADH (art. 62, item 3, da CADH), podendo condenar o Estado-membro violador de um direito ou liberdade previsto na CADH a assegurar ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados, reparar as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como efetivar o pagamento de indenização justa à parte lesada (art. 63, item 1, da CADH).

De qualquer modo, o Brasil apenas promulgou a CADH quase quinze anos depois, por meio do Decreto nº 678/1992, sendo que o reconhecimento da competência da CIDH só veio dez anos mais tarde, por meio do Decreto nº 4.463/2002, ressaltando sua jurisdição para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, conforme facultado pelo art. 62, da CADH, tendo sido essa limitação temporal mais um fundamento utilizado pelo STF no julgamento da ADPF nº 153, sob a alegação de que a Lei nº 6.683/79 não se sujeitaria à CIDH, na medida em que é anterior ao reconhecimento, pelo Brasil, de sua jurisdição⁸.

⁷ Sobre essa peculiaridade, assevera PIOVESAN (2012, p. 479): “Diversamente do sistema regional europeu, que teve como fonte inspiradora a tríade indissociável Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos, o sistema regional interamericano tem em sua origem o paradoxo de nascer em um ambiente acentuadamente autoritário”.

⁸ Não obstante, a interpretação conjunta dos artigos 2º. e 25 da CADH feita pela Corte é no sentido de que o Estado-parte, após a ratificação da Convenção, deve adotar imediatamente as providências necessárias (legislativas ou de proteção judicial) em

A jurisprudência da CIDH, no que tange ao processo de justiça de transição, consolidou-se no seguinte sentido:

a) as leis de anistia violam parâmetros protetivos internacionais; b) constituem um ilícito internacional; e c) não obstam o dever do Estado de investigar, julgar e reparar as graves violações cometidas, assegurando às vítimas os direitos à justiça e à verdade. (PIOVESAN, 2012, p. 484)⁹

Assim, pouco tempo depois do julgamento da ADPF nº 153, em 29/04/2010, a CIDH, no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) *versus* Brasil¹⁰, consolidou a jurisprudência interamericana sobre leis de anistia em relação aos desaparecimentos forçados e às execuções extrajudiciais (PINHEIRO, 2010), ao decidir, em sentença de 24/11/2010, que os crimes contra a humanidade cometidos pelos agentes estatais durante a ditadura militar brasileira deveriam ser devidamente investigados, processados e punidos (MAZZUOLI, 2011, p. 160).

A CIDH, afirmou, na sentença, que o controle de convencionalidade não foi observado pelo Estado brasileiro e que a decisão do STF desconsiderou as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional¹¹. Ademais, atestou a

relação a quaisquer violações a direitos humanos, ainda que anteriores à data de depósito das assinaturas. Isto porque, “a Corte entende que sua competência alcança a parcela dos atos que consumaram após o reconhecimento de sua jurisdição (é o que ocorre, por exemplo, em desaparecimento forçados, sequestros e ocultações de cadáveres”. (WEICHERT, p. 975).

⁹ Nesse sentido, podemos citar três casos emblemáticos: Caso Barrios Altos vs. Peru. Fondo. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, n. 75. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>; Caso Almonacid Arellano e outros versus Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n. 154 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_154_esp.pdf e Caso La Cantuta versus Peru, Sentença de 29 de novembro de 2006, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf. Acessos em 01/06/2020.

¹⁰ Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) *versus* Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 01/06/2020.

¹¹ Particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8º e 25 da CADH, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento e ainda, o artigo 27, da Convenção de

total incompatibilidade das disposições da Lei nº 6.683/79 que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos com a CADH, salientando que estas não podem mais obstar a investigação dos fatos referentes à Guerrilha do Araguaia e de outros casos similares ocorridos no Brasil, bem como a identificação e responsabilização dos envolvidos. Em suma, “a consequência prática dessa decisão é que a Lei de Anistia brasileira deixou de ter valor jurídico” (MAZZUOLI, 2011, p. 164).

Importante ressaltar que o conflito entre o controle abstrato de constitucionalidade feito pelo STF no julgamento da ADPF nº 153 e o controle de convencionalidade feito pela CIDH no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) *versus* Brasil é apenas aparente, tendo em vista a necessidade de harmonização das fontes, em uma relação dialógica circular (GIACOMOLLI, 2015, p. 73), com a superação do sistema do *domestic affair* e a adoção do sistema do *international concern*; assim, o que a CIDH fez, foi controlar a convencionalidade da Lei nº 6.683/79 em substituição ao Judiciário brasileiro (MAZZUOLI, 2011, p. 164).

Uma década após os julgamentos acima retratados, é possível constatar que o Ministério Público Federal tem se incumbido de processar criminalmente alguns responsáveis por crimes praticados durante a ditadura militar brasileira, valendo-se da decisão proferida pela CIDH.

Citamos os seguintes exemplos¹² de casos que têm

Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, que prevê que os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. Importante consignar que já havia “um regime jurídico específico sobre crimes contra a humanidade, vigente antes da perpetração por agentes do governo brasileiro dos graves crimes aqui tratados (...) (...) há obrigações *erga omnes* dos Estados de cumprir as normas imperativas reconhecidas pelo direito internacional (*jus cogens*), sejam elas consuetudinárias ou convencionais. (...) Esse entendimento tem sido, aliás, adotado sem dificuldades pelo Supremo Tribunal Federal, que em diversas ocasiões utilizou o costume internacional para resolver lides que no direito interno encontrariam solução distinta” (WEICHERT, p. 971).

¹² Para maior detalhamento de todas as ações penais ajuizadas até dezembro de 2016, recomendamos a seguinte leitura: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CÂMARA

desafiado a própria decisão do STF na ADPF nº 153: (a) ação penal nº 0006231-92.2012.4.01.3901, distribuída junto à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, PA; (b) ação penal nº 0017766-09.2014.4.02.5101, distribuída junto à 6ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ; (c) ação penal nº 0023005-91.2014.4.02.5101, distribuída junto à 4ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ; (d) ação penal nº 0170716-17.2016.4.02.5106, distribuída junto à 1ª Vara da Seção Judiciária de Petrópolis, RJ; (e) ação penal nº 0004204-32.2012.4.03.6181, distribuída junto à 10ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, SP; e (f) ação penal nº 5001469-57.2020.4.03.6181, distribuída junto à 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo.

Embora louváveis os esforços do *parquet* federal, o que tem se observado é uma jurisprudência¹³ relativamente consolidada no sentido de manutenção das linhas traçadas pelo STF na ADPF nº 153, e alijada da jurisprudência da CIDH e dos parâmetros protetivos internacionais, consagrando a não responsabilização penal no contexto ditatorial brasileiro.

3. A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A PERSECUÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA

DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Crimes da Ditadura militar. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/cnr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/005_17_crimes_da_ditadura_militar_digital_paginas_unicas.pdf]. Acesso em 26.4.2020

¹³ Citem-se como exemplos os seguintes julgados: (a) *Habeas corpus* nº 0068063-92.2012.4.01.0000, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; (b) Recurso especial nº 1.798.903/RJ (2015/0256723-4), da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça; (c) Recurso em sentido estrito nº 0004204-32.2012.4.03.6181, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; (d) Recurso em sentido estrito nº 0007052-50.2016.4.03.6181, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; (e) Recurso ordinário em *habeas corpus* nº 57.799/RJ (2015/0068683-1), da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; e (f) *Habeas corpus* nº 0005684-20.2014.4.02.0000 da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Gize-se, desde já, que o Brasil, por intermédio do Decreto n° 4.388/2002, aderiu ao Estatuto de Roma, razão pela qual, por via de consequência, anuiu com a competência do Tribunal Penal Internacional (TPI). Assim sendo, no que toca o tema, a competência do TPI pode ser examinada a partir de três prismas: material, espacial e temporal.

No âmbito material, o TPI tem competência para processamento e julgamento de quatro espécies de crimes: genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão (art. 5º, item 1 do Estatuto de Roma).

O relatório final da Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 278-592) indicou como principais violações de direitos humanos que se puderam verificar na ditadura militar brasileira: (a) detenções ilegais ou arbitrárias; (b) torturas; (c) execuções capitais sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais, e outras mortes imputadas ao Estado; bem como (e) desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres.

Portanto, diversas ocorrências havidas durante a ditadura militar brasileira são enquadráveis nos crimes passíveis de atuação do TPI, especialmente nos crimes contra a humanidade (art. 5º, item 1, *alínea* “b” c/c art. 7º, ambos do Estatuto de Roma), o que por si enseja o juízo positivo de admissibilidade da competência do TPI sob a ótica material.

Já no âmbito espacial, a competência do TPI para julgamentos de crimes previsto no art. 5º, item 1 do Estatuto de Roma se dá em quatro cenários: (a) crimes cometidos em território de um Estado parte; (b) crimes cometidos por um nacional do Estado parte; (c) em caso de Estados não-partes, por intermédio de uma declaração autorizativa do Estado nas hipóteses acima; e (d) quando não preenchidas as hipóteses anteriores, por resolução vinculante do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas¹⁴ (RAMOS, 2020, p. 496).

¹⁴ Até o momento, podemos citar dois exemplos de adjudicação pelo Conselho de

Mas não é só. A atuação do TPI condiciona-se pela observância do princípio da complementaridade em relação aos Estados, pelo qual se entende que a competência do TPI é condicional, podendo apenas ser aplicada se o Estado envolvido mostrar-se avesso à verdadeira e efetiva persecução daqueles envolvidos em crimes contra a humanidade (PHILIPPE, 2006, p. 381-384). Sobre este particular, o próprio preâmbulo do Estatuto de Roma rememora que “(...) é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais”.

Em outras palavras, a competência do TPI “só poderá ser acionada se o Estado não possuir vontade ou capacidade para realizar” (RAMOS, 2020, p. 496).

Pois bem. No item anterior, demonstraram-se os principais motivos pelos quais os responsáveis pelos crimes praticados durante a ditadura militar brasileira não foram responsabilizados penalmente em solo brasileiro.

No que interessa, como já referido, a Lei nº 6.683/79¹⁵ é dos maiores entraves para persecução dos crimes cometidos no período da ditadura militar brasileira. Por outro lado, a própria Lei nº 6.683/79 poderia ser a porta de entrada para atuação do

Segurança da ONU, saber: os casos de Darfur, no Sudão, e o do ditador Muammar al-Gaddafi, na Líbia (RAMOS, 2020, p. 496).

¹⁵ Pontuamos, novamente, que a Lei nº 6.683/79 foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e estendida não só os crimes políticos praticados interregno ditatorial, como também todos os crimes comuns, desde que relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política (ADPF nº 153/STF).

Em razão de limitações de extensão e objeto a ser debatido, optamos por não lançar mão de uma análise crítica acerca dos fundamentos jurídicos lançados no bojo da ADPF nº 153/STF. Contudo, sugerimos as seguintes leituras: (a) FELIPPE, Márcio Sotelo. Ditadura Militar, crimes contra a humanidade e a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; (b) PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. In: Teles, Edson; Safatle, Vladimir (orgs.). O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 91-107; e (c) SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A decisão do STF na ADPF 153 (Lei de Anistia). Revista de Direito Brasileira, v. 3, n. 2, p. 451-462.

TPI na persecução dos crimes ocorridos no período ditatorial militar brasileiro, em razão da omissão do Estado brasileiro no tratamento de questões que tais.

Portanto, o cenário atual que se tem é *sui generis*: ao passo que a justiça brasileira tem sido acionada pelos órgãos acusatórios para iniciar a persecução criminal no contexto dos crimes praticados durante a ditadura militar brasileira, os Tribunais pátrios, com chancela do Supremo Tribunal Federal, tem encampado a Lei nº 6.683/79, à revelia do decidido pela CIDH no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) *versus* Brasil.

No âmbito da jurisprudência penal internacional, podemos observar uma forte tendência na desconsideração de instrumentos de anistias como entraves para o exercício da jurisdição universal¹⁶ das Cortes internacionais. É o que se observa, por exemplo, em decisões proferidas pelo Tribunal Penal para a Ex-

¹⁶ O princípio da jurisdição universal tem como finalidade o rompimento do *status quo* de impunidade que se apresenta nos crimes praticados em graves contextos de violação de direitos humanos (VARGAS, 2018, 603-606). Por isso, sua invocação enseja a possibilidade de julgamento criminal de pessoas para além dos critérios usuais de competência por outros Estados ou Tribunais Penais Internacionais. Trata-se, pois, de exceção às regras comuns de competência, o que viabiliza o julgamento por uma Corte que, em princípio, não teria qualquer liame de competência para processamento de determinado crime (PHILIPPE, 2006, 377-378).

Mais a mais, as discussões decorrentes do princípio da jurisdição universal são longas e dialogam com dois pontos muito sensíveis do Direito Internacional Público: a soberania dos Estados e o princípio de não intervenção de Estados terceiros no âmbito interno de outro Estado. Sobre este particular, sugerimos a seguinte leitura: VARGAS, Daniela Suárez. Alcance y Limitaciones de la Aplicación del Principio de Jurisdicción Universal. In. Olasolo, H. *et al.* (coords.). Alcance y Limitaciones de la Justicia Internacional. Valencia: Tirant lo Blanch, Instituto Iberoamericano de La Haya & Instituto Joaquín Herrera Flores, 2018, p. 603-627.

Iugoslávia¹⁷ e pelo Tribunal Especial para Serra Leoa¹⁸.

Por esse motivo, não seria demais imaginar que, de fato, o Estado brasileiro tem efetivamente se omitido em apurar os casos que tocam o período ditatorial militar brasileiro.

Desse modo, é positivo o juízo de admissibilidade da competência do TPI sob a ótica espacial, tendo em vista que o Brasil é aderente ao Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002), assim como tem deixado de, eficazmente, perseguir criminalmente os responsáveis por crimes praticados durante a ditadura militar brasileira, especialmente em razão do quanto decidido na ADPF nº 153/STF.

E, por fim, no âmbito temporal a discussão colocada é se o TPI teria competência para processar fatos ocorridos em

¹⁷ “The fact that torture is prohibited by a peremptory norm of international law has other effects at the inter-state and individual levels. At the inter-state level, it serves to internationally de-legitimise any legislative, administrative or judicial act authorising torture. It would be senseless to argue, on the one hand, that on account of the jus cogens value of the prohibition against torture, treaties or customary rules providing for torture would be null and void ab initio, and then be unmindful of a State say, taking national measures authorising or condoning torture or absolving its perpetrators through an amnesty law.” (INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE PROSECUTION OF PERSONS RESPONSIBLE FOR SERIOUS VIOLATIONS OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW COMMITTED IN THE TERRITORY OF THE FORMER YUGOSLAVIA. Judgement in case nº IT-95-17/1-T (Prosecutor vs Anto Furundžija) - 10 de dezembro de 1998. Disponível em: [<http://www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>]. Acesso em 27.04.2020)

¹⁸ “The validity of Article 10 of the Statute has not been successfully impugned. That Article is an express statutory limitation on the discretion of the Court to decline jurisdiction on the sole ground that an amnesty has been granted to a defendant. Whatever effect the amnesty granted in the Lomé Agreement may have on a prosecution for such crimes as are contained in Articles 2 to 4 in the national courts of Sierra Leone, it is ineffective in removing the universal jurisdiction to prosecute persons accused of such crimes that other states have by reason of the nature of the crimes. It is also ineffective in depriving an international court such as the Special Court of jurisdiction.” (SPECIAL COURT FOR SIERRA LEONE. Decision on challenge to jurisdiction: Lomé accord amnesty - Prosecutor against Morris Kallon (case nº SCSL-2004-15-AR72E) and Brim Bazy Kamara (case nº SCSL-2004-16AR72E). Disponível em: [<http://www.rscsl.org/Documents/Decisions/AFRC/Appeal/033/SCSL-04-16-PT-033.pdf>]. Acesso em 27.04.2020)

período anterior ao Estatuto de Roma e à adesão do Brasil, através do Decreto nº 4.388/2002.

Prevê o artigo 22, item 1 do Estatuto de Roma que “nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitui, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal”. Da mesma forma, o artigo 25, item 1 do Estatuto de Roma determina que “nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto”.

Tais dispositivos encampam o princípio da estrita legalidade (*nullum crimen sine lege*) e retratam certa predisposição do direito internacional penal ver-se longe das contundentes críticas havidas em razão dos Tribunais Internacionais *ad-hoc*, tais como foram os casos do Tribunal de Nuremberg e do Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia (ACCIOLY et al, 2011, p. 852-854).

Nesse sentido, é por demais importante reconhecer os esforços havidos ao longo da história da construção dos direitos humanos e do direito internacional penal no sentido de buscar não só a efetividade, mas sim inseri-la dentro de parâmetros mínimos da legalidade, o que culminou no Estatuto de Roma.

Portanto, uma análise calcada na legalidade estrita enseja a firme posição de que o TPI não pode tratar dos casos que tocam os potenciais crimes ocorridos na ditadura militar brasileira (ARIFA, 2014, p. 13), razão pela qual é negativo o juízo de admissibilidade da competência do TPI sob a ótica temporal¹⁹.

¹⁹ Vislumbramos, contudo, uma exceção que deve ser considerada no tocante específico ao requisito temporal e a possibilidade de julgamento de crimes cometidos na ditadura militar brasileira pelo TPI. Trata-se dos casos de desaparecimento forçado, em razão de se tratar de crime permanente. Neste sentido, sugerimos a seguinte leitura: ZIERO, Gabriel Webber. The crime of enforced disappearance under the Rome Statute: the possibility for persecution of the crimes committed during the Brazilian dictatorship. *Sistema Penal & Violência - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Porto Alegre*, v. 7, n. 1, jan-jun 2015, p. 162-177.

Igualmente, não se pode ignorar a possibilidade de julgamento de crimes perpetrados durante o período de ditadura militar brasileira por Estados outros, sob o manto do

4. AS CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS DE UMA JUSTIÇA TRANSICIONAL INCOMPLETA

Em seu ensaio acerca do fenômeno do autoritarismo na América Latina, SERRANO (2016, p. 17) nos recorda de que a história humana não se desenvolve em fases estanques, como pode sugerir ao incauto a descrição compartimentada que ocupa as páginas dos livros didáticos. Ordem, diz o autor, há nas tentativas teóricas de compreensão dos processos históricos, enquanto a história efetivamente vivida toma formas um tanto mais erráticas.

Assim é que, ao contrário do que se poderia desejar, nem sempre o encerramento de uma experiência traumática para a democracia significa a completa superação das fissuras que produziu e o retorno ao estado anterior.

A democracia brasileira também não sobreviveu ilesa ao duro golpe que sofreu com a experiência ditatorial que atravessou entre as décadas de 60 e 80²⁰, o que deve ser compreendido à luz das particularidades do seu processo transicional no período que sucedeu²¹.

A noção de justiça de transição se localiza no limiar entre os campos políticos e jurídico e se refere, tradicionalmente, ao conjunto de desafios ligados ao restabelecimento de direitos e à instauração de regimes democráticos após momentos de

princípio da jurisdição universal, cuja aplicação fora observada nos caso do ditador militar chileno Augusto Pinochet e de Adolf Eichmann (MORENO, 2011, p. 141).

²⁰ “Quanto à descarada alegação de brandura: só nos primeiros meses de comedimento foram 50 mil presos. Em julho de 1964, ‘os cárceres já gritavam’”. (ARANTES, 2010, p. 205).

²¹ Nesse sentido: “É evidente que o modo de transição deixa marcas importantes no funcionamento da democracia recém-estabilizada. Ainda que não seja o único fator ou mesmo o mais relevante para explicar as características do governo que sucede a transição, é inegável que, em alguma medida que só poderá ser estimada empiricamente, contribui de maneira direta tanto para as potencialidades quando para as deficiências que marcarão o regime democrático recém instituído.” (QUINALHA, 2012, p. 50).

excepcionalidade política (QUINALHA, 2012, p. 81), notadamente nas sociedades que experimentaram períodos de profundos e sistemáticos abusos contra os direitos humanos²².

O direito internacional não contempla uma definição vinculante desta forma especial de justiça (OLASOLO, 2017, p. 87-88). Contudo, no âmbito da *soft law*, merece referência o relatório intitulado “O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito”, endereçado pelo Secretário Geral das Nações Unidas ao Conselho de Segurança em 2004²³, onde se afirma que os mecanismos empregados no processo transicional

podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca de verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos.

Embora o preciso delineamento dos limites da ideia de justiça transicional seja objeto de disputa (CONTRERAS-FONSECA; MATEUS-RUGELES; OLASOLO-ALONSO, 2016, p. 164-165), há certa convergência doutrinária, ainda que com algumas variações, no sentido de que sua efetivação passa pelos eixos fundamentais da busca da verdade, do direito à memória, da responsabilização dos perpetradores, da reparação das violações e da reforma das instituições em direção à reconstrução de um Estado de direito (QUINALHA, 2012, p. 94-97) e à prevenção de repetição do passado abjeto (GUTIÉRREZ-RAMIREZ, 2014, p. 26).

Certo é que a implementação dos mecanismos de justiça transicional pelo Estado brasileiro, para além de um dever moral,

²² Segundo a definição adotada pelo International Center for Transitional Justice (ICTJ). Disponível em: <<https://www.ictj.org/about/transitional-justice>>. Acesso em 16.05.2020.

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan/jun. 2009, p. 325.

constitui verdadeiro imperativo jurídico decorrente das obrigações assumidas quanto à proteção dos direitos humanos no campo do direito cogente internacional (PIOVESAN, 2010, p. 106-107).

Entretanto, consideradas as diferentes dimensões anteriormente mencionadas, nota-se que apenas a oferta de indenizações vem sendo satisfatoriamente atendida²⁴, ao passo que os demais deveres – tais como o de apurar responsabilidades e punir os violadores; o de efetivar o direito à verdade em sua mais ampla perspectiva²⁵; e o de reformar as instituições democráticas – ou jamais foram cumpridos, ou o foram de forma débil (MEZA-ROBBA, 2010, p. 109). Trata-se, portanto, de um processo verdadeiramente inacabado, em que “prevalecem a ocultação dos acontecimentos, a negação do direito à verdade e de acesso à justiça, o que limita a articulação e a transmissão da herança daqueles anos de violência” (TELES, 2010, p. 253).

Há quem entenda que o Brasil foi o país que menos intensamente vivenciou a justiça de transição, o que se deve, em parte, ao fato de o controle social do regime militar ter envolvido boa parte do *establishment* jurídico para se legitimar (TELES, 2010, p. 305). Por outro lado, não se pode perder de vista que, tal como ocorreu em maior ou menor medida em todo o continente, a transição se operou a partir de um consenso entre as elites políticas que deixavam e as que assumiam o poder.

Trata-se de um traço comum das transições latino-americanas, em muitas das quais se instalou um modelo de impunidade avalizado pelas leis de anistia e pela falácia do discurso reconciliatório, no qual o perdão aparece como condição

²⁴ Sobretudo por meio da determinação de pagamento de indenizações aos familiares dos desaparecidos durante o regime militar, tal como previsto nas Leis nº 9.140/95 e 10.559/02.

²⁵ “(...) é dever do Estado assegurar o direito à verdade, em sua dupla dimensão – individual e coletiva – em prol do direito da vítima e de seus familiares (o que compreende o direito ao luto) e em prol do direito da sociedade à construção da memória e identidade coletiva.” (PIOVESAN, 2010, p. 98-99).

indispensável para a almejada pacificação (GUTIÉRREZ-RAMIREZ, 2014, p. 28-20).

Em que pesem as dificuldades compartilhadas, foi no Brasil que com maior êxito se realizou o que Vladimir Safatle (2010, p. 240) chamou de “a profecia mais monstruosa e espúria de todas”, a saber, a “profecia da violência sem trauma”. Isso porque, diferentemente do que ocorreu em outros países, em que a justiça tardou mas logrou produzir resultados palpáveis²⁶, aqui a obrigação de investigar e punir graves violações de direitos humanos, decorrente do direito internacional e da jurisprudência interamericana²⁷, foi deixada de lado em nome de uma suposta reconciliação nacional²⁸, impedindo a construção de um desfecho para este ciclo e o trabalho de luto dos familiares das vítimas e da sociedade como um todo (ALMEIDA TELES, 2010, p. 254-255).

²⁶ “Na Argentina, por exemplo, amplos setores da sociedade civil foram capazes de forçar o governo de Nestor Kirchner a anular o aparato legal que impedia a punição de torturadores da ditadura militar. A justiça não teve medo de novamente abrir os processos contra militares e de mostrar que era possível renomear os desaparecidos, reinscrever suas histórias no interior da história do país. Da mesma forma, no Chile, graças à mobilização mundial produzida pela prisão de Augusto Pinochet em Londres, carrascos como Manuel Contrera foram condenados à prisão perpétua. O Exército foi obrigado a emitir nota oficial em que reconheceu não se solidarizar mais com seu passado. Em uma decisão de forte significado simbólico, até mesmo o soldado que assassinou o cantor Víctor Jara no Estádio de Chile também será processado.” (SAFATLE, 2010, p. 240)

²⁷ Como esclarece Gutiérrez-Ramírez (2014, p. 31-32), esta obrigação não é expressamente prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, mas vem sendo reconhecida em seus julgados desde o caso Velásquez Rodríguez (1988).

²⁸ “Em 1970, a Comissão Interamericana de Defesa de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) encaminhou várias denúncias de tortura ao governo brasileiro. A CIDH, porém, não obteve autorização para investigar indícios de tortura no país. (...) o caso em favor da família de Olavo Hansen, o de nº 1.683, cuja petição foi apresentada em 1970 e solicitou a investigação sobre seu assassinato na prisão, foi o único que prosperou e alcançou repercussão internacional, criando jurisprudência para outros países atingidos por ditaduras, como o Chile. O governo negou-se a investigar o caso. A CIDH recomendou em resolução que os responsáveis pela morte de Olavo, decorrente de tortura, fossem levados à justiça e sua família, indenizada. Devido à forte censura ainda vigente, esta resolução, divulgada em fevereiro de 1974, não foi difundida no país.” (ALMEIDA TELES, 2010, p. 263).

Assim, o Estado brasileiro foi palco de uma abertura lenta, gradual e segura, iniciada já em 1974 com a condução do general Ernesto Geisel à presidência, em que estava em questão a manutenção do poder político das Forças Armadas (TELES, 2010, p. 308). E, conforme destaca Piovesan (2010 p. 99), o risco que surge daí é o de que “as concessões ao passado possam comprometer e debilitar a busca democrática, corrompendo-a com as marcas de um continuísmo autoritário”.

Tal dilema é ilustrado pela aprovação das chamadas leis de anistia, tal qual ocorreu no Brasil em 1979 (Lei nº 6.683/79). Para GAGNEBIN (2010, p. 179-181), as políticas de anistia servem, no máximo, para tornar possível uma sobrevivência imediata da nação enquanto tal, mas não se prestam a garantir uma coexistência comum duradoura e nem suprem a necessidade de uma política definitiva de regulamento da memória histórica. Ela pode, quando muito, proporcionar condições artificiais, ainda que necessárias, para uma calmaria provisória, mas não representa uma solução durável para a democracia renascente. É que, conforme a lição de Vladimir Safatle (2010, p. 252),

não há esquecimento quando sujeitos sentem-se violados por práticas sistemáticas de violência estatal e de bloqueio da liberdade socialmente reconhecida. Se há algo que a história nos ensina é: os mortos nunca se calam. Aqueles cujos nomes o poder procurou anular sempre voltam com a força irredutível dos espectros.

Observa-se, em síntese, que o processo transicional brasileiro, que deveria envolver toda a coletividade, a fim de realizar plenamente sua dimensão pública e democrática, tem sido levado a efeito sobretudo na esfera privada, sob a forma de pagamento de indenizações, o que, à toda evidência, não sinaliza o comprometimento do Estado brasileiro com a proteção intransigente dos direitos humanos e a prevenção de repetição dos abusos verificados durante o regime de exceção (MEZAROBBA, 2010, p. 118).

O resultado de uma transição conduzida nestes termos

não pode ser outro senão a persistência de um sentimento coletivo de irresolução e a perpetuação das violências daquele período sob novas e atualizadas formas, não sendo exagero afirmar que a Doutrina da Segurança Nacional hoje sobrevive no campo da “segurança urbana e seus inimigos fantasmagóricos” (ARANTES, 2010, p. 228), bem como nos “atos ignóbeis de tortura ainda praticados nas delegacias” (TELES, 2010, p. 316). Em outros termos, resgatando as palavras de Gagnebin (2010, 185-186):

Esse passado insiste em perdurar de maneira não reconciliada no presente, que se mantém como dor e tormento, esse passado não passa. Ele ressucita de maneira infame nos inúmeros corpos torturados e mortos, mortos muitas vezes anônimos (...). O silêncio sobre os mortos e torturados do passado, da ditadura, acostuma a silenciar sobre os mortos e os torturados de hoje. (...) O não saber sobre os mortos do passado instaura na memória um lugar de indeterminação cuja transposição atual se encontra nesses espaços indeterminados de exceção, situados no seio do próprio corpo social – e cuja existência nem sequer é percebida.

Permanecemos, então, diante do dilema de como conviver com um passado tão doloroso e de como administrar conflitos que não ficaram para trás com a mera passagem institucional de um governo autoritário para um democrático (TELES, 2010, p. 315). Certo é que as marcas produzidas pela violação massiva e generalizada de direitos levada a efeito durante a ditadura militar não puderam ser apagadas pelo processo transicional vivenciado pelo Estado brasileiro, que em tantos aspectos falhou em promover possibilidades para uma paz democrática duradoura.

5. CONCLUSÃO

A consolidação de um Estado democrático, após períodos marcados pelo autoritarismo e pela violação generalizada de direitos individuais, passa pela necessária realização das diferentes tarefas compreendidas no conceito de justiça transicional.

Entretanto, a concretização deste ideal, no caso brasileiro, esbarrou na omissão estatal quanto à dimensão de responsabilização penal pela prática de tais violações, cuja maior expressão é a autoanistia promovida pela Lei nº 6.683/79 e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153.

A posição adotada pelo Estado brasileiro, neste ponto, vai na contramão dos compromissos internacionais assumidos pelo país quanto à proteção de direitos humanos, conforme reconheceu a Corte Interamericana ao declarar, em reiteradas ocasiões, que legislações dessa natureza ensejam uma verdadeira denegação de justiça às vítimas da violência estatal.

Por outro lado, não se apresenta viável a correção desta injustiça pela via da submissão destes crimes à apreciação do Tribunal Penal Internacional, pois, nesta esfera, à luz do princípio da legalidade estrita consagrado no Estatuto de Roma, a análise não ultrapassaria a etapa do juízo de admissibilidade.

Enquanto sociedade, permanecemos diante do impasse da transição incompleta, desdobramento de uma abertura política pactuada à revelia da coletividade, e permanente obstáculo para a plena consolidação do Estado de direito. Se há alguma lição a ser extraída, talvez seja a de que não se pode confundir reconciliação com esquecimento, sob pena de não ser efetiva a transição à etapa democrática e de se verem perpetuadas, sob novas formas, as violências do passado que se pretende superar.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando *et al.* *Manual de Direito Internacional Público*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ALMEIDA TELES, Janaína. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça” no

- Brasil. In: *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. Teles, Edson; Safatle, Vladimir (orgs.). São Paulo: Boitempo, 2010, p. -+252-298.
- ARANTES, Paulo Eduardo. 1964, o ano que não terminou. In: *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. Teles, Edson; Safatle, Vladimir (Orgs.). São Paulo: Boitempo, 2010, p. 205-236.
- ARIFA, Bethânia Itagiba Aguiar. *Um debate ainda inacabado... O Tribunal Penal Internacional e a Constituição: desafios para o cumprimento do Estatuto de Roma pelo Brasil*. 2014. 162 f. Dissertação (mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2014.
- COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*. 2014. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571]. Acesso em 2.05.2020.
- CONTRERAS-FONSECA, Andrés; MATEUS-RUGELES, Andrea; OLASOLO-ALONSO, Héctor. La naturaleza imperativa del principio “no hay paz sin justicia” respecto a los máximos responsables del fenómeno de la lesa humanidad y sus consecuencias para el ámbito de actuación de la “justicia de transición”. In: *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, n. 145, jan/abr. 2016, p. 136-171. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/4994/12463>>. Acesso em 16.05.2020.
- FEITOSA, Renato Almeida. *A relativização do princípio da legalidade no Tribunal Penal Internacional*. 2014. 126 f. Dissertação (mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco – Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2014.
- FELIPPE, Márcio Sotelo. Ditadura Militar, crimes contra a humanidade e a condenação do Brasil pela Corte

- Interamericana de Derechos Humanos. *Diké - Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC*. Santa Cruz, n. 17, 2017, p. 89-113.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 64-73.
- GUTIÉRREZ RAMIREZ, Luis Miguel. La obligación internacional de investigar, juzgar y sancionar graves violaciones a los derechos humanos en contextos de justicia transicional. In: *Revista Estudios Socio-Jurídicos*, v. 16, 2014, p. 23-60. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4809143.pdf>>. Acesso em 16.05.2020.
- HUHLE, Rainer. De Nuremberg a la Haya: Los crímenes de derechos humanos ante la justicia. Problemas, avances y perspectivas a los 60 años del Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. In: *Análisis Político*. Bogotá, n. 55, septiembre-diciembre, p. 20-38. 2005. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/anpol/article/view/46582>. Acesso em 03.06.2020.
- INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE PROSECUTION OF PERSONS RESPONSIBLE FOR SERIOUS VIOLATIONS OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW COMMITTED IN THE TERRITORY OF THE FORMER YUGOSLAVIA. *Judgement in case n° IT-95-17/1-T (Prosecutor vs Anto Furundžija) - 10 de dezembro de 1998*. Disponível em: [<http://www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>]. Acesso em 27.04.2020.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. Bianchini, Alice; Gomes, Luiz Flávio; Oliveira, William Terra de (Coords). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 160-165.

- MEZAROBBA, Glenda. O processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio. In: *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. Teles, Edson; Safatle, Vladimir (Orgs.). São Paulo: Boitempo, 2010, p. 109-119.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. *Crimes da Ditadura militar*. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/005_17_crimes_da_ditadura_militar_digital_paginas_unicas.pdf]. Acesso em 26.04.2020.
- MORENO, Jacqueline Hellman. *Jurisdicción universal sobre crímenes internacionales - Su aplicación en España*. 2011. 410 f. Tesis doctoral. Facultad de Derecho, Universidad Autónoma de Madrid, Madrid, 2011.
- OLASOLO, Héctor. La inseguridad jurídica de los acuerdos de paz a la luz del régimen jurídico internacional de los crímenes de ius cogens y la justicia de transición. In: *Política Criminal*, v. 12, ago. 2017, p. 78-102. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/312535757_La_inseguridad_juridica_de_los_acuerdos_de_paz_a_la_luz_del_regimen_juridico_internacional_de_los_crimes_de_ius_cogens_y_la_justicia_de_transicion>. Acesso em 16.05.2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan/jun. 2009, p. 325.
- PHILIPPE, Xavier. The principles of universal jurisdiction and complementarity: how do the two principles intermesh? In: *International Review of the Red Cross: Selected articles on international humanitarian Law*, v. 88, n. 862,

- jun-2006, p. 375-398, jan-abr 2017. Disponível em: [https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_862_9.pdf]. Acesso em 28.04.2020.
- PINHEIRO, Sérgio Paulo. *O STF de costas para a humanidade*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010 Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0505201008.htm. Acesso em: 25 mai. 2020.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 478-492
- _____. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. In: Teles, Edson; Safatle, Vladimir (orgs.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 91-107.
- QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. 173 f. Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. In: *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. Teles, Edson; Safatle, Vladimir (Orgs.). São Paulo: Boitempo, 2010, p. 237-252.
- SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2016.
- SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A decisão do STF na ADPF 153 (Lei de Anistia). *Revista de Direito Brasileira*, v. 3, n. 2, p. 451-462.
- SPECIAL COURT FOR SIERRA LEONE. *Decision on challenge to jurisdiction: Lomé accord amnesty - Prosecutor against Morris Kallon (case nº SCSL-2004-15-AR72E) and Brim Bazzy Kamara (case nº SCSL-2004-16AR72E)*. Disponível em:

[<http://www.rscsl.org/Documents/Decisions/AFRC/Appeal/033/SCSL-04-16-PT-033.pdf>].
Acesso em 27.04.2020.

- VARGAS, Daniela Suárez. Alcance y Limitaciones de la Aplicación del Principio de Jurisdicción Universal. In: Olasolo, H. *et al.* (coords.). *Alcance y Limitaciones de la Justicia Internacional*. Valencia: Tirant lo Blanch, Instituto Iberoamericano de La Haya & Instituto Joaquín Herrera Flores, 2018, p. 603-627.
- WEICHERT, Marlon Alberto. Suprema Impunidade no Julgamento da ADPF 153. In: *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*. Sarmento, Daniel; Sarlet, Ingo Wolfgang (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 955-979.
- ZIERO, Gabriel Webber. The crime of enforced disappearance under the Rome Statute: the possibility for persecution of the crimes committed during the Brazilian dictatorship. *Sistema Penal & Violência - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito*. Porto Alegre, v. 7, n. 1, jan-jun 2015, p. 162-177.